

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 55, de 2016)

**Dê-se nova redação aos arts. 102 e 103, suprimam-se os arts. 104 e 105, contidos no art. 1º, e o art. 3º, constantes da PEC nº 55, de 2016:**

Art. 102. ....

.....

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* equivalerá, para cada exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda, nos termos do Art. 101 e do disposto no § 10 deste artigo, ao da despesa realizada no ano anterior, corrigida pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o exercício anterior, acrescida de, se positiva, da variação real do PIB, estimada para o exercício antecedente.

.....

.....

§6º.....

.....

V – despesas com saúde, educação, ciência e tecnologia e subsídios e com repasses a estados, Distrito Federal e municípios de programações relativas a segurança pública, infraestrutura urbana, saneamento básico, habitação e transporte coletivo urbano.



.....  
.....

§ 12. Os limites a que se referem o § 1º, calculados pela média de pagamentos realizados nos últimos três exercícios, serão também aplicados às despesas com juros e encargos da dívida pública, devendo a diretoria do Banco Central, de que trata o art. 84, XIV, e o Ministro da Fazenda adotarem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para que esses limites sejam observados.

§ 13. Os limites a que se referem o § 1º constarão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos exercícios.

Art. 103. O Presidente da República poderá propor, por meio do projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, alteração do método de correção dos limites a que se refere este artigo, que vigorará durante o período de vigência do PPA.

## **Justificação**

Essa emenda apresenta modificações no Novo Regime Fiscal para:

- determinar a incorporação dos ganhos reais da economia aos limites das despesas;
- excluir das regras de limites as despesas com saúde, educação, ciência e tecnologia e subsídios e com repasses a estados, Distrito Federal e municípios de programações relativas a segurança pública, infraestrutura urbana, saneamento básico, habitação e transporte coletivo urbano;
- admitir que, a cada PPA, o governo eleito possa redefinir o método de correção dos limites das despesas, para devolver a cada processo eleitoral



presidencial os desígnios das despesas públicas, a conformação do governo e a formulação do respectivo programa de governo; e

- estender os limites de gastos para as despesas com juros e encargos da dívida pública.

A supressão proposta para os arts. 104 e 105 contido no art. 1º e o art. 3º, ambos da PEC 55, visa manter a compatibilidade com as modificações.

Essas modificações são importantes para preservar as conquistas sociais e proteger importantes áreas de atuação governamental. Elas também devolvem o direito do voto popular decidir os programas de governo que serão implementados pelos governantes eleitos.

E, naturalmente, a determinação de limites para as despesas com juros e encargos da dívida corresponde a uma importante definição, que parametriza o país mais justo e igualitário que queremos construir.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**

